



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167952 - PE (2024/0331793-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE
ADVOGADOS	: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762 PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 SIMONE DUQUE DE MIRANDA - PE017722
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - PE060351

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA RURAL. FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FIANÇA BANCÁRIA.

#### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão que reformou decisão interlocutória em fase de cumprimento definitivo de sentença.
2. Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em ação revisional de crédito rural, o qual foi posteriormente securitizado à UNIÃO, que, por sua vez, figura como terceira interessada.
3. Recurso especial interposto em 26/7/2024 e concluso ao gabinete em 15/10/2024.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O propósito recursal consiste em decidir se é possível exigir do exequente a apresentação de fiança bancária em relação a valor incontroverso no cumprimento definitivo de sentença com base no poder geral de cautela.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo o entendimento desta Corte, é desnecessária a caução pelo exequente quando se tratar de cumprimento definitivo de sentença.
6. A fiança bancária, enquanto uma garantia fidejussória, é menos gravosa que a caução; contudo, a mera referência ao poder geral de cautela e a simples alegação de que a execução versa sobre elevado valor, não são suficientes para justificar o impedimento do cumprimento definitivo de sentença.
7. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau decidiu condicionar o prosseguimento do cumprimento de sentença à apresentação de fiança bancária; (II) por sua vez, o Tribunal de segundo grau reformou a referida decisão, sob o fundamento de que não há previsão legal para justificar a exigência de caução do exequente no cumprimento definitivo de sentença.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167952 - PE (2024/0331793-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE
ADVOGADOS	: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762 PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 SIMONE DUQUE DE MIRANDA - PE017722
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - PE060351

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA RURAL. FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FIANÇA BANCÁRIA.

#### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão que reformou decisão interlocutória em fase de cumprimento definitivo de sentença.
2. Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em ação revisional de crédito rural, o qual foi posteriormente securitizado à UNIÃO, que, por sua vez, figura como terceira interessada.
3. Recurso especial interposto em 26/7/2024 e concluso ao gabinete em 15/10/2024.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O propósito recursal consiste em decidir se é possível exigir do exequente a apresentação de fiança bancária em relação a valor incontroverso no cumprimento definitivo de sentença com base no poder geral de cautela.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo o entendimento desta Corte, é desnecessária a caução pelo exequente quando se tratar de cumprimento definitivo de sentença.
6. A fiança bancária, enquanto uma garantia fidejussória, é menos gravosa que a caução; contudo, a mera referência ao poder geral de cautela e a simples alegação de que a execução versa sobre elevado valor, não são suficientes para justificar o impedimento do cumprimento definitivo de sentença.
7. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau decidiu condicionar o prosseguimento do cumprimento de sentença à apresentação de fiança bancária; (II) por sua vez, o Tribunal de segundo grau reformou a referida decisão, sob o fundamento de que não há previsão legal para justificar a exigência de caução do exequente no cumprimento definitivo de sentença.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF-5.

**Recurso especial interposto em:** 26/7/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 15/10/2024.

**Ação:** revisional de contrato de cédula rural em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE contra BANCO DO BRASIL.

**Decisão interlocutória:** o Juízo de primeiro grau decidiu obstar o levantamento do valor exequendo até a apresentação de fiança bancária de, no mínimo, 6 meses, haja vista a tramitação de agravo interno na Ação Rescisória nº 0811769-24.2022.4.05.0000 (e-STJ fl. 133).

**Acórdão:** o Tribunal de segundo grau deu provimento ao agravo de instrumento interposto por JOSÉ, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. PROCESSAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de fiança bancária de no mínimo seis meses pelo ora recorrente para a liberação do valor exequendo, haja vista a tramitação de agravo interno na Ação Rescisória nº 0811769-24.2022.4.05.0000.

2. O cumprimento da pretensão perseguida pelo particular, ora agravante, somente foi alcançado por força de decisão monocrática proferida por esta relatoria que antecipou os efeitos da tutela recursal.

3. Descabimento da alegação de perda de interesse processual, visto que a satisfação da pretensão recursal por meio de decisão antecipatória não exaure a tutela jurisdicional, sendo o direito efetivado tão somente mediante a confirmação da tutela pelo órgão colegiado.

4. Não existência de óbice para que seja garantida a liberação do valor exequendo de R\$ 2.858.105,32, (em julho/2016), crédito oriundo de pagamento indevido (a maior) na cédula de crédito rural firmada entre o recorrente e o Banco do Brasil, a qual foi posteriormente securitizada pela União. Isso porque: a) se trata de cumprimento de sentença definitivo; b) não há controvérsia entre as partes na ação originária deste recurso; c) já houve a liberação do valor exequendo pelo juízo e d) não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interno *a quo*; interposto contra decisão que extinguiu sem resolução de mérito a ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil.

5. Descabimento da exigência de caução para a liberação do valor postulado (art. 520, IV, do CPC), haja vista que o ordenamento jurídico não prevê a necessidade do oferecimento de caução na execução definitiva.

6. A decisão agravada terminou por conferir, por via transversa, efeito suspensivo ao agravo interno manejado, de competência do relator da Ação Rescisória.

7. Ainda que o relator da ação rescisória, posteriormente à interposição do presente agravo de instrumento, tenha exercido juízo de retratação em análise de agravo interno para reformar a decisão monocrática que havia julgado extinta sem resolução do mérito a demanda rescisória e, consequentemente, determinar seu processamento, vê-se que não foi proferida qualquer medida no sentido de suspender a exequibilidade do título executivo formado nos autos do processo originário, o somente reforça a viabilidade da pretensão recursal na oportunidade.

8. O cotejo das circunstâncias evidenciadas dos autos não obsta a liberação do valor exequendo, na forma como restou expressamente assegurada no título executivo.

9. Agravo provido para determinar a liberação dos valores exequendos sem a prestação de fiança bancária ou qualquer outra garantia, no prazo de cinco dias, a contar da intimação do juízo de primeiro grau.

(e-STJ fl. 197)

**Recurso especial:** alega violação do art. 520, IV do CPC, sustentando que:

I) “em que pese, a rigor, não existirem óbices à liberação de tal valor de ordem processual, como efeito suspensivo, não se pode ignorar a realidade do processo de origem, que versa sobre execução de elevado valor” (e-STJ fl. 230);

II) “o juízo de origem ao exigir a fiança agiu apenas com base no poder geral de cautela, concedendo, na verdade, medida cautelar para assegurar eventual resultado útil da ação rescisória” (e-STJ fl. 231);

III) o art. 520, IV do CPC “não possui vedação para sua aplicação no cumprimento definitivo de sentença, em especial diante do poder de cautela do juízo” (e-STJ fl. 230).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TRF-5 admitiu o recurso (e-STJ fl. 344).

É o relatório.

## VOTO

### **Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

O propósito recursal consiste em decidir se é possível exigir do exequente a apresentação de fiança bancária em relação a valor incontroverso no cumprimento definitivo de sentença com base no poder geral de cautela.

### **1. DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO**

1. Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em ação revisional de crédito rural proposta pelo exequente recorrido (JOSÉ) contra o executado recorrido (BANCO DO BRASIL), cuja causa de pedir é o pagamento realizado a maior na relação contratual de cédula de crédito rural, firmada entre JOSÉ e BANCO DO BRASIL. Com efeito, no âmbito do programa PESA, a cédula de crédito rural foi posteriormente securitizada à UNIÃO, a qual figura como terceira interessada.

## **2. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL**

2. Consta incontroverso nos autos que a relação contratual originária se trata de contrato de cédula de crédito rural firmado entre o exequente recorrido (JOSÉ) e o executado recorrido (BANCO DO BRASIL), o qual foi posteriormente securitizado para o recorrente (UNIÃO).

3. Ademais, esse contrato de cédula de crédito rural, desde 1999, é garantido por meio de hipoteca incidente sobre a propriedade rural do exequente (equivalente a 800 hectares) (e-STJ fl. 133).

4. A ação revisional do contrato de cédula de crédito rural teve início em 2008, e nela foi reconhecido que o primeiro recorrido (JOSÉ) havia pagado quantia a maior para o segundo recorrido (BANCO DO BRASIL). Por sua vez, o cumprimento definitivo de sentença teve início em 2016.

5. O Juízo de primeiro grau, no âmbito do cumprimento de sentença, considerou a existência de agravo interno pendente de julgamento em ação rescisória ajuizada pelo recorrido (BANCO DO BRASIL), e, com base no poder geral de cautela do Juízo, decidiu condicionar a liberação da quantia ao exequente mediante a apresentação de fiança bancária como forma de garantia adicional.

6. O Tribunal de segundo grau julgou procedente o agravo de instrumento interposto pelo recorrido (JOSÉ), sob o fundamento de que “não há que se falar em exigência de caução para a liberação do valor postulado (art. 520, IV, do CPC), haja vista que o ordenamento jurídico não prevê a necessidade do oferecimento de caução na execução definitiva” (e-STJ fl. 137).

7. Nesse contexto, para alcançar a solução da presente controvérsia, é necessário analisar se (I) a fiança bancária se enquadra na mesma espécie de caução determinada pelo art. 520, IV; (II) o poder geral de cautela do Juízo possibilita a exigência de fiança bancária para a liberação de valores no cumprimento definitivo de sentença.

## **3. DA CAUÇÃO NO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA**

8. O entendimento desta Corte tem evoluído a respeito da temática da caução na fase de cumprimento definitivo de sentença.

9. Durante a vigência do CPC/73, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que era desnecessária a apresentação de caução pelo devedor diante de execução provisória de parcelas incontrovertidas. Confira-se: EDcl no Ag 541.967/RS, Primeira Turma, DJ 20/6/2005; REsp 650.714/RS, Segunda Turma, DJ 27/4/2006; AgRg no Ag 1.041.304/RS, Terceira Turma, DJe 2/10/2009; REsp 1.180.680/RJ, Segunda Turma, DJe 26/3/2010.

10. Posteriormente, surgiu o entendimento de que “com muito maior razão não há de se exigir caução quando se tratar de execução definitiva com

impugnação ao cumprimento de sentença recebida no efeito suspensivo. Isso porque o efeito suspensivo só alcança a parte controvertida da dívida” (REsp 1.069.189/DF, Terceira Turma, DJe 17/10/2011).

11. Com o advento do CPC/15, o entendimento deste Tribunal progrediu no sentido de ser desnecessária a caução pelo exequente quando se tratar de cumprimento definitivo de sentença (AREsp 1.241.270/MG, Terceira Turma, DJe 30/4/2018; REsp 2.164.368/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2024).

12. Outrossim, a exigência de caução no cumprimento provisório de sentença é determinada pelo inciso IV, do art. 520 do CPC/15, e cumpre o papel de proteger o exequente diante da possibilidade de reversão da decisão.

13. É necessário frisar que “algumas das regras especiais do cumprimento provisório podem excepcionalmente ser aplicadas de forma subsidiária ao cumprimento definitivo. Isso porque, no cumprimento definitivo, caso sobrevenha a desconstituição do título executivo judicial (por exemplo, em sede de ação rescisória ou de ação anulatória de sentença arbitral, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.307/1996), também ficará sem efeito a execução, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; André Vasconcelos Roque; e outros. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 1060).

14. Todavia, a caução não é uma dessas regras especiais. No cumprimento definitivo de sentença a caução cumpre o papel de um dos requisitos para a prática de atos executivos diante da atribuição de efeito suspensivo, em conformidade com a disciplina dos parágrafos 6º e 10 do art. 525 do CPC.

15. Conforme leciona Araken de Assis, é incumbência do Juízo impor ao exequente “o dever de caucionar o ato capaz de ocasionar grave dano ao executado”, bem como estabelecer o “valor da caução”, e ainda o “prazo para o exequente prestar a caução e cumprir as demais formalidades”, porém a escolha da espécie de caução deve ser do exequente, o qual poderá optar pela que lhe for menos onerosa, cabendo ao Juízo averiguar se a caução é idônea e suficiente (ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, v. IV [livro eletrônico]: manual da execução. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 303-306).

16. Contudo, é preciso avaliar se a fiança bancária – enquanto uma espécie própria de garantia – excepcionalmente, viabiliza ao Juízo exigi-la de ofício ao exequente.

#### **4. DA FIANÇA BANCÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

17. A fiança bancária não é uma caução em sentido amplo, mas uma espécie de garantia fidejussória, na qual uma instituição financeira garante a

restituição ao estado anterior, na hipótese de reversão da decisão que possibilitou ao exequente levantar os valores.

18. Dessa forma, a fiança bancária é uma garantia menos gravosa que a caução, pois não exige, num primeiro momento, um grande dispêndio econômico do exequente.

19. Nessa linha, a Terceira Turma já decidiu que, a fiança bancária representa “um mecanismo de menor onerosidade” (REsp 1.997.043/MT, Terceira Turma, DJe 27/10/2022), porém continua sendo uma espécie de garantia, ainda que fidejussória.

20. Destarte, é necessário destacar que “o poder geral de cautela tem por finalidade instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual” (REsp 1.604.051 /BA, Terceira Turma, DJe 19/9/2019).

21. Conforme leciona a doutrina, “em que pese o CPC em vigor não ter repetido a disciplina exaustiva da caução prevista no CPC/1973, nada impede que a caução seja prestada por terceiro (art. 828, CPC/1973)” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; André Vasconcelos Roque; e outros. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 1060).

22. Ademais, em consonância com o art. 797 do CPC, “realiza-se a execução no interesse do exequente”, isto é, o credor tem o direito de buscar os bens do devedor para satisfazer seu crédito, e o juiz deve auxiliar na efetivação dessa busca, em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.

23. Destarte, a jurisprudência desta Corte comprehende que “ao interpretar as normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório” (REsp 1.851.436/PR, Terceira Turma, DJe 11/2/2021).

24. Outrossim, a Terceira Turma entende que “a menor onerosidade ao executado não se sobrepõe à efetividade da execução” (REsp 1.953.667/SP, Terceira Turma, DJe 13/12/2021).

25. Nesse aspecto, no cumprimento definitivo de sentença, não basta a mera referência ao poder geral de cautela do Juízo e a simples alegação de que a execução versa sobre elevado valor, para justificar a exigência de apresentação de fiança bancária sobre o valor incontrovertido ao exequente.

## 5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. No particular, o Juízo de primeiro grau decidiu condicionar o prosseguimento do cumprimento de sentença à apresentação de fiança bancária.

27. Por sua vez, o Tribunal de segundo grau reformou a referida decisão, sob o fundamento de que não há previsão legal para justificar a exigência de caução do exequente no cumprimento definitivo de sentença.

28. Como visto, a fiança bancária, enquanto uma garantia fidejussória, é menos gravosa que a caução; contudo, a mera referência ao poder geral de cautela e a simples alegação de que a execução versa sobre elevado valor, não são suficientes para justificar o impedimento do cumprimento definitivo de sentença.

29. Portanto, o presente recurso não merece ser provido.

## **6. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0331793-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.167.952 / PE

Números Origem: 00190793720084058300 08000952020204050000 08074622720224050000  
08081490420224050000 08090105820204050000 08111422020224050000  
08144157020234050000 190793720084058300 8000952020204050000  
8074622720224050000 8081490420224050000 8090105820204050000  
8111422020224050000 8144157020234050000

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE
ADVOGADA	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÉGO RODRIGUES DIAS - PE021146
ADVOGADOS	:	SIMONE DUQUE DE MIRANDA - PE017722 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - PE060351

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C525499388@ 2024/0331793-6 - REsp 2167952